

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº

16327.001871/00-53

Recurso nº

157.146 Voluntário

Matéria

**IRPJ** 

Acórdão nº

191-00.021

Sessão de

20 de outubro de 2008

Recorrente

ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

(NOVA DENOMINAÇÃO DE BFB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E

VALORES MOBILIÁRIOS S.A.)

Recorrida

10<sup>a</sup> Turma da DRJ em São Paulo/SP. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passamy integrar o presente julgado.

ANTONIO PRA

Presidente

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

Relator

FORMALIZADO EM: 1 6 ADR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

CC01/T91 Fls. 2

## Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto em face do indeferimento, pela 10<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

A empresa Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em sua DIPJ/98, destinou parte do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR. Entretanto, a Receita Federal não confirmou o mencionado incentivo, em função do contribuinte possuir, aparentemente, pendências junto à administração tributária, sem contudo, especificar quais seriam as mesmas.

Ato contínuo, a contribuinte protocolou em 25/09/2000, o PERC (fl. 01), sendo que, através do despacho decisório DEINF/SPO/DIORT, de 16/06/200503/08/2006 (fls. 103/105), o pedido foi indeferido preliminarmente, por terem sido verificados débitos exigíveis e encaminhados à PFN, além de débitos exigíveis junto ao SIEF.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual assevera que, "se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o."

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, houve por bem indeferila ao argumento de que "a manifestante não fez qualquer menção às irregularidades apontadas pelo despacho decisório, quais sejam, os débitos exigíveis e encaminhados à PFN de fls. 103/104 e os débitos exigíveis junto ao SIEF de fls. 100/101".

Inconformada, interpõe Recurso Voluntário, por meio do qual aduz não ser possível "admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 1997, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com freqüência".

Apresenta, ainda, informações atuais acerca de sua situação cadastral, a qual alega estar regular e, em observância ao Princípio da Verdade Material, requer o acolhimento da referida certidão e a consequente reforma da decisão proferida.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cinge-se a presente controvérsia acerca do momento em que deve ser aferida a regularidade fiscal da contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal, se sempre que se analisar o pedido, no momento de sua concessão ou quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer alguns aspectos acerca da natureza de tais beneficios:

Os incentivos fiscais oriundos da aplicação de parte do Imposto de Renda em investimentos regionais e setoriais destinam parcela do mencionado tributo, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos alocados são geridos por fundos de investimentos.

Primeiramente, devem as pessoas jurídicas optar pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, passam a adquirir o direito ao incentivo fiscal. Parte do imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento — CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, correspondente a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal. Esta, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do beneficio, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de beneficios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa fisica ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um beneficio fiscal deve estar quite com o Fisco. A grande controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição, se (I) sempre que se analisar o pedido, (II) no momento de sua concessão ou (III) quando o contribuinte pleiteia o beneficio fiscal.

Ao se analisar a primeira hipótese, constata-se uma enorme insegurança jurídica ao contribuinte, além de afronta ao princípio da ampla defesa, disposto no art. 5°, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, não sendo possível se determinar a matéria do litígio.

A título exemplificativo, a cada instância administrativa a que o pedido estiver submetido, novos débitos podem surgir, o que invalidaria, inclusive, a manifestação de



Processo nº 16327.001871/00-53 Acórdão n.º 191-00.021 CC01/T91 Fls. 4

inconformidade, pois a cada momento o que se verificaria é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do beneficio.

No que tange à segunda hipótese, no momento da concessão, verifica-se a possibilidade de se conferir tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optarem na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado em primeiro lugar terá que comprovar quitação até determinado momento, enquanto que o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até data mais longa, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Desta forma, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Feitas tais considerações, entendo que o momento ideal para a verificação da quitação deve ser quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica, como também não cerceia seu direito de defesa. Este também é o entendimento contido no Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Assim, o reconhecimento de qualquer beneficio fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o beneficio, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, verifica-se que a Delegacia e a DRJ, por se aterem à preliminar levantada, deixaram de apreciar a regularidade da contribuinte quando da apresentação do pedido de beneficio fiscal, tampouco analisaram as ocorrências identificadas e os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Destarte, faz-se necessário o retorno dos autos à Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF/SP, a fim de que sejam analisados os requisitos ensejadores do beneficio fiscal pleiteado e as ocorrências identificadas, levando-se em consideração, para fins de regularidade fiscal, o momento em que o pedido foi apresentado pela contribuinte em sua DIPJ.

Pelo exposto, VOTO em conhecer e DAR provimento ao recurso para reformar a decisão da DRJ e determinar a remessa dos autos à DEINF/SP, para que analise os requisitos



Processo nº 16327.001871/00-53 Acórdão n.º 191-00.021

CC01/T91
Fls. 5
-

ensejadores do beneficio fiscal pleiteado, levando-se em consideração, para fins de regularidade fiscal, o momento em que o pedido foi apresentado pela contribuinte em sua DIPJ.

Sala das Sessões, em 20 de putubro de 2008

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI